

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Quebrangulo

Avenida 15 de Novembro, 173, Centro - CEP 57750-000, Fone: 3288-1280, Quebrangulo-AL - E-mail: quebrangulo@tjal.jus.br

Autos nº 0700029-03.2014.8.02.0029

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: JOÃO SOARES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

JOÃO SOARES DE OLIVEIRA ajuizou a presente demanda de Procedimento Ordinário em desfavor do *Estado de Alagoas*, ambos com qualificação nos autos, aduzindo, em síntese, que é portador de Hipertensão Arterial Pulmonar, sendo uma doença rara e com alta mortalidade. Desta feita, aduziu que foi indicado o uso de medicamentos Rivotril 2MG 30CPR ROCHE; Rivotril 2,5MG GTS 20ML ROCHE; CombironFolico 45CPR ACHE; Aldactone 25MG 30CPR PFIZER; Monocordil R50MG 30CP BALDACC; Pulmicort 50MG 5AMP ASTRA; Cardiolol 6 25MG 30CPR LIBBS e Enalapril 10MG 30CPR NEO. Narra que não possui condições financeiras para arcar com os valores dos medicamentos, os quais custam, em média, o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Ao final, pugna pela procedência do pedido, para o fim de condenar a parte ré ao fornecimento do medicamento em questão. Juntou documentos de f. 08-18.

A liminar vindicada foi deferida (f. 24-27).

Citada, a parte ré não apresentou contestação (f. 69).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O pedido comporta julgamento antecipado, vez que presentes as hipóteses do artigo 355, I e II, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de outras provas.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Quebrangulo

Avenida 15 de Novembro, 173, Centro - CEP 57750-000, Fone: 3288-1280, Quebrangulo-AL - E-mail: quebrangulo@tjal.jus.br

A *vexata quaestio* a ser desvendada nessa demanda, em um primeiro momento, é saber se a parte ré tem o dever de fornecer os medicamentos solicitados pela parte autora.

Nesse contexto, consigno que a parte autora demonstrou pelos atestados médicos que acompanham a inicial ser portadora de HIPERTENSÃO ARTERIAL PULMONAR. Contudo, pelo receituário apresentado (f. 22), somente demonstrou necessitar dos medicamentos Monocordil, Aldactone, Foraseq e Caverdilol.

De todo modo, o réu, apesar de devidamente citada, deixou de contestar os autos, razão pela qual decorrem os efeitos materiais da revelia.

Também restou demonstrado que a renda da parte autora é insuficiente para adquirir o medicamento em questão, sem prejuízo de seu próprio sustento (f. 14)

Da mesma forma, comprovada está a precariedade da situação econômica da parte autora, o que a impossibilita de ter acesso aos medicamentos necessários ao seu tratamento, de modo que está a depender do fornecimento estatal dessas drogas. Aliás, tais pontos sequer foram objeto de irresignação pela parte ré e, portanto, independem de prova, nos termos do artigo 374, III, do Código de Processo Civil.

Esclarecido esse ponto, como já dito, o direito à saúde decorre do próprio princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, erigido à categoria de fundamento da República Federativa do Brasil, já que a Constituição Federal, em seu artigo 1º, III, preconiza que: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana".

Não bastasse isso, o artigo 5º, *caput*, da Carta Magna discorre que: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à **vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade". (sem destaque no original).

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS**ESTADO DE ALAGOAS****PODER JUDICIÁRIO****Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Quebrangulo**

Avenida 15 de Novembro , 173, Centro - CEP 57750-000, Fone: 3288-1280, Quebrangulo-AL - E-mail: quebrangulo@tjal.jus.br

Sendo decorrência do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana, pode-se dizer, sem qualquer sorte de dúvida, que a saúde é um direito fundamental do cidadão, e, como tal, tem a característica de vincular o Poder Público à sua estrita observância.

O que se está a dizer, sob outro enfoque, é que os direitos fundamentais, por estarem previstos na Constituição Federal, tornam-se parâmetros de organização e de limitação dos poderes constituídos, servindo como verdadeiros “guias” para a atuação do Poder Público, que tem o dever indeclinável de respeitá-los e, ainda, por serem elementos da ordem jurídica objetiva, garantir que terceiros também os respeitem.

Além de configurar-se como direito fundamental e, portanto, de observância obrigatória pelo Estado, a própria Constituição Federal disciplina que a saúde é direito do cidadão e dever do Estado prestá-la, consoante se depreende do artigo 196 do referido Diploma, a seguir transcrito:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A palavra “Estado” empregada no texto constitucional, a toda evidência e até por questão de hermenêutica constitucional, deve ser interpretada em seu sentido *lato*, de modo a entender que é dever tanto da União, como dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dar assistência integral à saúde dos cidadãos.

Em outras palavras, pela norma constitucional, há um dever solidário de assistência à saúde, o que significa dizer que todos os entes políticos, seja qual for a esfera – Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, têm responsabilidade solidária no atendimento à saúde da população.

A legislação infraconstitucional também impõe esse dever ao Estado – entendido em seu sentido *lato* –, ao dispor, no artigo 2.º da Lei n.º 8.080/90, que regulamenta as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Quebrangulo

Avenida 15 de Novembro , 173, Centro - CEP 57750-000, Fone: 3288-1280, Quebrangulo-AL - E-mail: quebrangulo@tjal.jus.br

correspondentes e dá outras providências, que "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Por todos os ângulos que se vê, pois, afigura-se visível que a parte autora, por ser portadora de patologia, com a necessidade de ter acesso a substâncias medicamentosas de alto custo, e por não ter condição econômica para suportar as despesas dessa aquisição, tem o direito de receber do Estado – que por sua vez tem o dever de fornecer –, os respectivos medicamentos imprescindíveis ao tratamento de sua doença.

É bem verdade que a Lei nº 8.080/90, em seu artigo 7.º, IX, trouxe a descentralização do Sistema Único de Saúde, de maneira que cada esfera de governo ganhou autonomia e direção única para a gestão dos recursos destinados à saúde do cidadão.

Menos certo não é que, a princípio, de acordo com a descentralização imposta pela Lei n.º 8.080/90, restou aos municípios, em caráter *preferencial*, o dever de fornecer os medicamentos necessários à saúde do cidadão, já que recebe recursos do Sistema Único de Saúde para poder exercer esse dever que lhe é imposto pela Constituição Federal.

É a conclusão que se extrai do artigo 18, V, da lei n.º 8.080/90, segundo o qual "A direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde".

Todavia, o fato de caber aos Municípios, em caráter principal, o dever desse fornecimento, não exclui o dever dos Estados e da União, de forma subsidiária, de assegurar a prestação desse serviço.

Aliás, essa conclusão é facilmente alcançada pela leitura do artigo 17 da Lei n.º 8.080/90 que, em seu inciso VIII, discorre que: "À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete, em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde".

Nem se argumente, pois, que o Estado tem apenas o dever de fornecer os medicamentos tidos como "excepcionais".

Isso porque, quanto a esses medicamentos, a sua responsabilidade não é subsidiária, mas principal, o que não significa que



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

**ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Quebrangulo

Avenida 15 de Novembro , 173, Centro - CEP 57750-000, Fone: 3288-1280, Quebrangulo-AL - E-mail: quebrangulo@tjal.jus.br

está isento do dever de fornecer os medicamentos não elencados como excepcionais, caso o Município, que tem o dever principal nesse fornecimento, não o fizer.

Assim, o quadro que temos é o seguinte: a) quanto aos medicamentos não incluídos na lista dos "excepcionais", recai, primeiramente sobre os Municípios, o dever de fornecê-los, e, subsidiariamente, sobre os Estados e a União, na hipótese daquele assim não agir; b) quanto aos medicamentos excepcionais, fica ao cargo dos Estados o dever principal de seu fornecimento.

Outra não poderia ser a conclusão, pois, como já dito, a Constituição Federal, em seu artigo 196, ao fazer referência ao "Estado", alude a todos os entes políticos, independentemente de sua esfera de governo – Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, de modo que eventual lei ou qualquer outro ato normativo que viesse contrariar essa regra estaria maculada pelo vício da inconstitucionalidade.

Nesta linha colhe-se o seguinte julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRIMEIRA APELAÇÃO – INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – PRELIMINAR: DENUNCIAÇÃO DA LIDE. REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO MUNICÍPIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ E NESTE TRIBUNAL. TESE DE MÉRITO INSUFICIENTE PARA A REFORMA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO QUANDO SE TRATA DE DIREITO FUNDAMENTAL. direito de ação que não afronta o princípio da separação dos poderes, mas se amolda ao sistema de medidas de controle recíproco, para corrigir ILEGALIDADES E CONTER ABUSOS. VIABILIDADE DA CONVIVÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL E DO MÍNIMO EXISTENCIAL. HIPOSSUFICIENTE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ENTE PÚBLICO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. [...] (TJAL. Apelação 0035505-72.2010.8.02.0001 - Maceió. Relator(a): Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Órgão julgador: 2ª Câmara Cível. Data do julgamento: 31/08/2017)

Não se desconhece a possibilidade da lei limitar certos direitos fundamentais, entretanto, consoante lição do Ministro GILMAR FERREIRA MENDES, "mesmo quando a Constituição entrega ao legislador a tarefa



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Quebrangulo

Avenida 15 de Novembro , 173, Centro - CEP 57750-000, Fone: 3288-1280, Quebrangulo-AL - E-mail: quebrangulo@tjal.jus.br

de restringir certos direitos (por exemplo, o de livre exercício da profissão), o legislador haverá de respeitar o núcleo essencial do direito, não estando legitimado a criar condições desarrazoadas ou que tornem impraticável o direito previsto pelo constituinte" (*Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais*. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2002, pág. 127).

De outro turno, a alegação de que a pretensão da parte autora, por não haver uma prévia dotação orçamentária, fere princípios da ordem econômica e financeira, ao meu ver, não resiste a uma melhor análise da *quaestio*.

Primeiramente, urge salientar que o intérprete, ao se ver diante de um aparente conflito entre princípios constitucionais, deve ponderar os valores que estão em jogo no caso concreto, visando dar mais valia àquele direito que, naquela ocasião, se mostra mais vulnerável e carente de proteção.

Vale dizer que, nesses casos, o magistrado deve lançar mão do tão falado princípio da proporcionalidade, para que faça prevalecer, naquela ocasião, o direito que mais necessita da proteção estatal.

No caso dos autos, com o devido respeito às judiciosas considerações tecidas pela parte ré, entre tutelar a vida da parte autora – que se mostra bastante vulnerável, caso não tenha acesso aos medicamentos indicados na inicial –, e assegurar a observância de certos princípios da ordem econômica e financeira, tenho como indubitável que a solução mais legítima, até por questões *jusfilosóficas*, é garantir ao jurisdicionado o seu direito à vida, com o pleno acesso às substâncias medicamentosas imprescindíveis ao seu tratamento.

Trago à colação o escólio do Ministro Celso de Melo, ao enfrentar questão análoga, quando assentou:

“Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (artigo 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: “o respeito indeclinável à vida” (Medida Cautelar – PETMC 1246/SC).

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOASESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Quebrangulo

Avenida 15 de Novembro , 173, Centro - CEP 57750-000, Fone: 3288-1280, Quebrangulo-AL - E-mail: quebrangulo@tjal.jus.br

De outro turno, o argumento de ser incabível a fixação de astreintes contra a Fazenda Pública, mais uma vez, mostra-se inaceitável e somente revela o propósito já conhecido do Estado de esquivar-se do cumprimento das determinações judiciais.

Sabe-se que a *astreinte* é uma forma de execução indireta capaz de influir na esfera anímica do obrigado para compeli-lo a cumprir, especificamente, a obrigação que lhe é imposta pelo comando judicial. Em outras palavras, é uma forma de obrigar o destinatário da decisão judicial a permitir que o beneficiado possa usufruir, *in natura*, o direito que lhe é assegurado pelo ordenamento jurídico.

Independentemente de quem irá suportar os encargos do descumprimento da ordem, tal medida coercitiva não sofre qualquer limitação quanto ao seu destinatário. Aliás, é de boa política processual que ela seja utilizada justamente contra aqueles que, diuturnamente, se mostram renitentes no cumprimento das determinações judiciais, como é o caso do Estado (em seu sentido *lato*).

As ponderações rotineiramente feitas a respeito pelos Entes Públicos, ao meu juízo, apenas revelam a necessidade da imposição da multa coercitiva, pois demonstram estar preocupado com quem irá suportar essa multa no caso de descumprimento, quando, na verdade, não deveria sequer pensar nessa hipótese, considerando que decisão judicial é para ser cumprida ou atacada pelos meios processuais inerentes ao sistema. Outrossim, tenho como adequado o montante fixado por ocasião da antecipação da tutela, o qual será mantido por esta sentença.

Logo, eventual imposição dessa medida em nada violaria o ordenamento jurídico.

Por fim, esclareço apenas que, de acordo com os fatos narrados, a autora necessita fazer uso dos medicamentos em questão por uso contínuo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda na forma do

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Quebrangulo

Avenida 15 de Novembro, 173, Centro - CEP 57750-000, Fone: 3288-1280, Quebrangulo-AL - E-mail: quebrangulo@tjal.jus.br

artigo 487, I, do Código de Processo Civil, *julgando procedente* o pedido contido na inicial, para o fim de condenar a parte ré ao fornecimento de Rivotril 2 MG 30CPR ROCHE; Rivotril 2,5MG GTS 20ML ROCHE; CombironFolico 45CPR ACHE; Aldactone 25MG 30CPR PFIZER; Monocordil R50MG 30CP BALDACC; Pulmicort 50MG 5AMP ASTRA; Cardiolol 6 25MG 30CPR LIBBS e Enalapril 10MG 30CPR NEO.

Confirmo a tutela de urgência anteriormente concedida, nos exatos limites da condenação imposta, devendo eventual descumprimento ser noticiado em cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, conforme o caso.

Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil.

A parte ré é isenta de custas (artigo 44, I, da Resolução n.º 19/2007 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas).

Sentença não sujeita a remessa necessária, diante do baixo valor do proveito econômico (artigo 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil).

Transitada em julgado, oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Quebrangulo, 04 de setembro de 2018.

Ewerton Luiz Chaves Carminati

Juiz de Direito